



Número: **5029336-20.2019.8.13.0079**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem**

Última distribuição : **02/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 37.849.246,39**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COMERCIAL MILHO BRASIL LTDA (AUTOR)	
	ROGERIO MARTINS GONCALVES (ADVOGADO) ALINE MAFRA GIFFONI CURI (ADVOGADO) BADY ELIAS CURI NETO (ADVOGADO) FRANCISCO TRINDADE VELOSO (ADVOGADO) NATHALIA GOMES PLA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Banco Original S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIO PEREZ DE REZENDE (ADVOGADO)
PACALUB COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ RENATO GONCALVES CRUZ (ADVOGADO) MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BANCO SOFISA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO) PAULO CESAR GUZZO (ADVOGADO)
PRODUTOS ERLAN S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NAYARA RAYSSA MARTINS (ADVOGADO) AIRES VIGO (ADVOGADO)
ADMINISTRADOR JUDICIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO)
DOCE MINEIRO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) RICARDO FRANCO SANTOS (ADVOGADO) MAXWELL LADIR VIEIRA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO (ADVOGADO)

DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO PERIM (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CONTAGEM (TERCEIRO INTERESSADO)	
FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA (ADVOGADO)
MINASMAQUINAS SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GISELLE CARMO E COURA (ADVOGADO)
BANCO SAFRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA (ADVOGADO)
INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TADEU APARECIDO RAGOT (ADVOGADO)
LATICINIOS BELA VISTA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SAMI ABRAO HELOU (ADVOGADO)
ARBOR BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELCIO FONSECA REIS (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE (ADVOGADO)
REDE DOM PEDRO DE POSTOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL JARDIM SENA (ADVOGADO) RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO) FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO)
POSTO FUMACA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL JARDIM SENA (ADVOGADO) RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO) FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO)
POSTO UNICO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL JARDIM SENA (ADVOGADO) RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO) FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO)
CERA INGLEZA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI (ADVOGADO)
ESTRELA DISTRIBUICAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NUBIO PINHON MENDES PARREIRAS (ADVOGADO) HUMBERTO ALVES DE VASCONCELOS LIMA (ADVOGADO) MATHEUS LARA NOGUEIRA DE MENEZES (ADVOGADO)
CASA FLORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FAISSAL YUNES JUNIOR (ADVOGADO)
IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALAN CARLOS ORDAKOVSKI (ADVOGADO)

DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ICEKISS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAURICIO SURIANO (ADVOGADO)
SWEDISH MATCH DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO GREJO (ADVOGADO)
CARGILL AGRICOLA S A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIO APARECIDO PEREIRA (ADVOGADO) ALESSANDRO CUCULIN MAZER (ADVOGADO) RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA (ADVOGADO)
DORI ALIMENTOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO MODESTO SILINGARDI (ADVOGADO) DANILO VICENTE PAES (ADVOGADO) REJANE ZOCANTE CURY QUEIROZ (ADVOGADO)
POSTO DOM PEDRO DE CONTAGEM LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO) FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO) DANIEL JARDIM SENA (ADVOGADO)
COPAG DA AMAZONIA S A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TARSILA MACHADO ALVES (ADVOGADO)
DIN CENTRO OESTE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELIO MARCOS LOPES MACHADO (ADVOGADO) ALISON MENDES NOGUEIRA (ADVOGADO)
VIALI CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE FRANCISCO CASSIANO DE MORAIS DA SILVA (ADVOGADO) FRANCIELLE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) LISLENE DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO)
COPOMAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO EDUARDO RODRIGUES (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORA SUL MINAS P.A LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAELLI MOREIRA CESAR (ADVOGADO) ROBSON EDUARDO BRANDAO KREPP (ADVOGADO) DANIELE LAYSSON DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO)
MONDELEZ BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIO AMORIM CONFORTI (ADVOGADO)
CAMIL ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTINE RUMI KOBAYASHI (ADVOGADO)
COMERX INDUSTRIA, COMERCIO E ARMAZENAGEM DE GRAOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ALISON MENDES NOGUEIRA (ADVOGADO) ANA CLARA DA CUNHA PEIXOTO REIS (ADVOGADO) CELIO MARCOS LOPES MACHADO (ADVOGADO)
SUPER GLOBO QUIMICA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	

	BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO) GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO)
COOPERATIVA CENTRAL MINEIRA DE LATICINIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RONIBERTO GERALDO NASCENTES PEREIRA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KELEN CRISTINA DE SOUZA (ADVOGADO) BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO)
PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO) FERNANDA RODRIGUES CORREA (ADVOGADO)
MOLACO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL SANTANA VIEIRA (ADVOGADO) MICHELE CRISLEI GONCALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) ARTHUR BERNARDES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO) FERNANDA RODRIGUES CORREA (ADVOGADO)
TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA CAROLINA FONTES BREGUNCI (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
RICLAN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO)
SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
BIC AMAZONIA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL BARCELOS COELHO (ADVOGADO)
AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL BARCELOS COELHO (ADVOGADO)
SIFRA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO EDSON FERREIRA FILHO (ADVOGADO) FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES (ADVOGADO)
DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELIAS NEJM NETO (ADVOGADO)
NEOVIA NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL AGOSTINELLI MENDES (ADVOGADO)
BH GIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MOISES ARCANJO DE ASSIS (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	

BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5279348079	20/08/2021 10:44	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CONTAGEM / 2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem

PROCESSO Nº: 5029336-20.2019.8.13.0079

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: COMERCIAL MILHO BRASIL LTDA

SENTENÇA

PROCESSO Nº 5029336-20.2019.8.13.0079

Vistos.



COMERCIAL MILHO BRASIL LTDA. aviou pedido de recuperação judicial cujo processamento foi deferido por este juízo.

O PRJ foi apresentado a tempo e modo, tendo a Assembleia Geral de Credores se realizado no dia 10 de fevereiro, em ambiente virtual, conforme noticiado no ID de nº 2315426692.

Naquela oportunidade, a Recuperanda apresentou aditivo ao plano primevo, nos seguintes termos:

“Modificativo ao plano visando restabelecer a saúde financeira da empresa, exceto para os créditos derivados da legislação do trabalho:

“carência adicional de 03 (três) anos, especificamente no tocante ao período de 10/02/2021 a 10/02/2024, sem qualquer incidência de juros e correção monetária sobre as dívidas sujeitas à recuperação judicial (crédito concursal); autorização dos credores para alienação pública ou privada de bens do imobilizado, discriminados, identificados e individualizados no item 1.5 do laudo juntado em 02/09/2019, sendo o valor mínimo de venda, na condição à vista, aquele atribuído no referido laudo, para o custeio das atividades produtivas da Recuperanda e para pagamento dos credores extraconcursais; aplicação de percentual de redução (deságio) geral de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo de credores concursais; pagamento mensal aos credores concursais, após a aplicação do percentual de redução proposto no item acima, no prazo dos 20 (vinte) anos seguintes (anos de 2024 a 2044), sem qualquer incidência de juros e correção monetária; suspensão das ações e execuções em face dos coobrigados/avalistas da Recuperanda, impedindo ao envio do nome da Recuperanda e de seus coobrigados para os cadastros restritivos de crédito (SERASA/SPC), bem como para os tabelionatos de protestos, por parte de todos os credores concursais.”



Encerrada a votação, chegou-se ao seguinte resultado:

“Encontram-se representados na Classe II – Garantia Real, o total de R\$ 1.850.728,00 (03 credores); na classe III – Quirografários o importe de R\$ 28.360.149,21 (91 credores) e na classe IV – ME e EPP o importe de R\$ 16.445,72 (11 credores). Foi apurado o seguinte: Na classe II, os representantes de R\$ 1.850.728,00 – 100% credores, equivalente à 100% dos créditos presentes e 100% dos credores representados APROVARAM o aditivo ao PRJ apresentado; Na classe III foi apurado que dos créditos representados na AGC, os representantes de R\$ 19.304.862,40 - 71 credores, equivalente à 68,07% dos créditos presentes e 78,02% dos credores representados APROVARAM o aditivo ao PRJ apresentado e na classe IV, foi apurado que dos créditos representados na AGC, 100% dos credores presentes APROVARAM o aditivo ao PRJ”.

É de se ver, pois, que o plano foi aprovado, inclusive o aditivo, pelas classes II, III e IV, nos termos da Lei de Regência e, passo, agora, ao controle da legalidade do plano.

Não se olvida que, em sede de recuperação judicial cabe ao Poder Judiciário auxiliar as empresas a superar o momento de crise, contribuindo para a criação de um ambiente de negociação equilibrada entre credores e devedores, a fim de que os agentes de mercado possam ajustar um plano de recuperação que atenda aos interesses da maioria dos credores e, ao mesmo tempo, viabilize a manutenção das atividades da empresa com a preservação dos empregos, dos tributos, da circulação dos produtos, serviços e das riquezas em geral.



E, nesse contexto, a negociação entre credores e devedores é a essência do processo recuperacional, devendo ser prestigiada a solução encontrada pelos agentes de mercado para a superação da crise da devedora. Daí exsurge o princípio da Soberania da Decisão dos Credores no conclave que, contudo, não é absoluto.

Com efeito, esse princípio deve ser bem compreendido de modo a não gerar consequências contrárias ao próprio espírito da lei recuperacional, cujo verdadeiro objetivo é, conforme já dito, tutelar o interesse social, decorrente da preservação dos benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial.

Conforme ponderado pelo ilustre colega magistrado Dr. DANIEL CÁRNIO COSTA:

“(…) Embora os credores devam decidir sobre as propostas de recuperação apresentadas pela devedora, de forma soberana, deve-se compreender que esse processo de decisão deve ser monitorado judicialmente, a fim de se garantir que a decisão de mercado seja compatível com a preservação dos benefícios econômicos e sociais buscados pelo instituto da recuperação da empresa.

A jurisprudência dos Tribunais Brasileiros já afirmou com acerto que o juiz não deve interferir nos aspectos negociais do plano de recuperação judicial, mas, por outro lado, tem o dever de controlar os aspectos legais do plano de recuperação judicial. Não cabe ao juiz **decidir, por exemplo, sobre o percentual de deságio proposto pelo devedor, ou sobre o parcelamento do pagamento da dívida, vez que esses são aspectos a serem decididos pelos credores em AGC (Assembleia Geral de Credores)**. São os agentes de mercado que devem avaliar se a proposta feita pela devedora tem sentido econômico e será capaz de conduzir a atividade à desejada recuperação. **Entretanto, deve o Poder Judiciário controlar a legalidade da decisão dos credores e os aspectos legais do plano de recuperação judicial.**



Levando em consideração essas premissas, e diante da ausência de regulação legal sobre como se deve promover esse controle de legalidade, esse juízo desenvolveu uma metodologia de verificação da legalidade do plano de recuperação judicial denominada de critério tetrafásico de controle judicial do plano, segundo a qual o juízo deve desenvolver esse controle numa atividade dividida em quatro fases.

Nesse sentido, a primeira fase de controle do plano diz respeito à verificação da existência de cláusulas ilegais aprovadas pelos credores. Deve-se verificar se a cláusula do plano, mesmo que aprovada pela maioria dos credores, viola alguma norma de ordem pública existente no ordenamento jurídico. Evidentemente, não poderá prevalecer a vontade dos credores sobre as determinações constantes em normas de ordem pública esse juízo desenvolveu uma metodologia de verificação da legalidade do plano de recuperação judicial denominada de critério tetrafásico de controle judicial do plano, segundo a qual o juízo deve desenvolver esse controle numa atividade dividida em quatro fases.

Nesse sentido, a primeira fase de controle do plano diz respeito à verificação da existência de cláusulas ilegais aprovadas pelos credores. Deve-se verificar se a cláusula do plano, mesmo que aprovada pela maioria dos credores, viola alguma norma de ordem pública existente no ordenamento jurídico.

Evidentemente, não poderá prevalecer a vontade dos credores sobre as determinações constantes em normas de ordem pública.

A segunda fase do controle judicial do plano é aquela que impõe a verificação da existência de vícios do negócio jurídico representado pela aprovação do plano pelos credores em AGC. A natureza jurídica da decisão dos credores em AGC é de negócio jurídico e, portanto, cabe ao Poder Judiciário verificar se tal negócio jurídico está isento de vícios de consentimento ou de vícios sociais (Código Civil, Capítulo IV do Livro III). São eles: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, simulação ou fraude contra credores. Nessa segunda fase, o juiz deve controlar a higidez da formação das maiorias de aprovação do plano de recuperação judicial, certificando-se de que os credores estavam devidamente informados sobre o conteúdo do plano; se não foram coagidos, enganados ou votaram com a vontade viciada pelo estado de perigo.

Da mesma forma, deverá o juiz verificar se não ocorreram simulações entre grupos de credores e a devedora, a fim de garantir a aprovação do plano, ou mesmo a realização de condutas fraudulentas para garantia de aprovação do plano, em prejuízo da maioria dos credores.



A terceira fase do controle judicial do plano consiste na verificação da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais credores dissidentes. Trata-se de uma fase muito mais sutil de controle.

Muitas vezes, a cláusula é legal e a decisão da maioria dos credores é isenta de vícios. Entretanto, a aplicação da cláusula aos credores dissidentes não pode ser feita para não violar norma de ordem pública.

A quarta fase do controle judicial diz respeito à identificação do abuso do direito de voto. (...)” (destaquei) (processo nº 1031917-55.2016.8.26.0100)

Pois bem. Me permiti fazer essa transcrição, por entender que a metodologia acima descrita delinea com singular propriedade a atuação do magistrado no controle da legalidade do PRJ, razão pela qual a adoto nas minhas decisões.

In casu, no que concerne ao período de carência, percentual de deságio e prazo para pagamento, a despeito de algumas irresignações manifestados por credores que participaram do conclave e votaram pela rejeição do plano, certo é que não se sujeitam ao controle de legalidade. Isso porque versam sobre de direitos disponíveis e que foram pactuados na AGC, cuja soberania deve prevalecer.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO JUDICIAL QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO ACERCA DO PRAZO DE CARÊNCIA, DESÁGIO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS.



POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO EM QUESTÕES PATRIMONIAIS. SOBERANIA DAS DECISÕES ASSEMBLEARES. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES POR AMPLA MAIORIA. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE OBSERVOU AS DIRETRIZES DA LEI N. 11.101/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL. MAJORAÇÃO QUANTITATIVA. INAPLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015. 1. A recuperação judicial tem por objetivo propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando a preservação da empresa e evitar as consequências sociais e econômicas que o encerramento da atividade poderá causar, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005 .2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que: [...] por meio da Teoria dos Jogos, percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. (STJ 4ª Turma REsp. n. 1.302.735/SP – Rel.: Min. Luis Felipe Salomão j. 17/03/2016 DJe 05/04/2016) .3. **A irresignação quanto ao prazo de carência, deságio e forma de pagamento dos créditos que lhes são devidos não pode ser objeto de intervenção judicial, uma vez que se tratam de questões livremente pactuadas em assembleia entre os credores** .4. **Há soberania das decisões assembleares, quando em voga direitos patrimoniais disponíveis**.5. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 17ª C.Cível - 0071050-70.2020.8.16.0000 - Arapongas - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 14.06.2021)

Nada obstante, tenho para mim que o mesmo não se pode dizer em relação à previsão de não incidência de correção monetária.

Ora, de sabença comum que a correção monetária nada mais é que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um *plus* nem um *minus* em sua substância e se destina apenas a recompor o valor da moeda em face do fenômeno inflacionário.



Neste cenário, embora não se possa dizer que tal cláusula é ilegal e a deliberação assemblear, a tal propósito, isenta de vícios, certo é que sua aplicação em relação aos credores dissidentes viola norma de ordem pública, notadamente tendo-se em vista o longo prazo para pagamento (20 anos).

Indo adiante, também não pode prevalecer a cláusula aditiva que prevê a suspensão das ações e execuções em face dos coobrigados/avalistas da Recuperanda. Essa, inequivocamente, inquinada de ilegalidade, à vista da expressa previsão contida no § 1º do art. 49 da Lei 11/101/05.

Aliás, a questão tem sido reiteradamente enfrentada por nossas cortes e de há muito sedimentado o entendimento no STJ no sentido de que "*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*" (Súmula n. 581 do STJ).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. ESSENCIALIDADE DE BENS DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÓCIOS AVALISTAS. PROSSEGUIMENTO. SÚMULAS N. 83 E 581 do STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte possui entendimento de que os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais que afetem o patrimônio da sociedade recuperanda, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois indispensáveis à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados.

2. **"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções**



ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula n. 581 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1863773/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 01/07/2021) (destaquei)

E, *mutatis mutandis*:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS CREDITORES QUE NÃO CONSENTIRAM COM A CLÁUSULA. HIPÓTESE CONCRETA EM QUE NÃO HOUVE OBJEÇÃO POR PARTE DE NENHUM DOS CREDITORES. MANUTENÇÃO DA PREVISÃO CONSTANTE DO PLANO.

1. Ação ajuizada em 15/12/2016. Recurso especial interposto em 22/10/2019. Autos conclusos ao Gabinete da Relatora em 9/9/2020.

2. O propósito recursal é definir se a cláusula do plano de recuperação judicial, aprovado sem objeção, que impede os credores de perseguir seus créditos em face de garantidores e coobrigados está em descompasso com a Lei 11.101/05.

3. Havendo previsão no plano de soerguimento quanto à impossibilidade de os credores buscarem a satisfação de seus créditos em face de garantidores e coobrigados da recuperanda, a validade de tal cláusula está sujeita à anuência dos respectivos titulares.

4. Hipótese concreta em que não houve manifestação de credores em sentido oposto à supressão das garantias, motivo pelo qual deve ser reformado o acórdão que declarou a nulidade da cláusula em questão. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1895277/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 04/12/2020)



Nessa linha de raciocínio, a vedação relativa aos apontamentos em cadastros restritivos de crédito e protestos de títulos só atinge os créditos novados da Recuperanda, não se aproveitando aos garantidores e coobrigados.

Quanto ao mais, consigno não ter vislumbrado quaisquer vícios do negócio jurídico representado pela aprovação do plano pelos credores em AGC, tanto menos de abuso do direito de voto.

Registro que a Recuperanda demonstrou sua regularidade fiscal, conforme CND(s) juntadas nos ID(s) 2970461473, 2970461476, 2970336464, 2970336466, 2970336468, 2970336469.

Ao exposto e fundamentado, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL À COMERCIAL MILHO BRASIL LTDA., COM AS RESSALVAS ACIMA, CONCERNENTES AO PROSSEGUIMENTO DAS AÇÕES EM FACE DOS COBRIGADOS EM GERAL E DEVEDORES SOLIDÁRIOS, BEM COMO DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS DOS CREDORES DISSIDENTES.

Acerca do petítório do Posto Dom Pedro de Contagem – Ltda., Posto Único Ltda. (Juiz de Fora/MG), Rede Dom Pedro de Postos Ltda. (Dom Pedro Betim) e Posto Fumaça Ltda., acostado nos IDs nº 1727165004 a 1727165014, razão assiste à Administração Judicial em seu pronunciamento de ID 2438071461.



Deveras, “*nos termos do art. 10 da Lei 11.101/2005, as habilitações de crédito que não observarem o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 7º, §1º da LRF, serão recebidas como retardatárias. O §5º do art. 10 da LRF dispõe que as habilitações retardatárias, se apresentadas antes da homologação do QGC, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos artigos 13 a 15 desta Lei. Desse modo, considerando que o processamento das habilitações retardatárias é o mesmo das impugnações, não restam dúvidas de que devem ser autuadas em apartado, conforme inteligência do art. 13, parágrafo único da Lei 11.101/2005.*”

Nesse contexto, determino aos requerentes que promovam a distribuição de suas habilitações em apartado, nos exatos termos acima expostos, inclusive promovendo o recolhimento das respectivas custas.

Diante da impossibilidade de desentranhamento de peças nos processos digitais, determino sua exclusão dos autos.

DETERMINO à Recuperanda que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente TODOS os relatórios contábeis faltantes, nos termos solicitados pela ilustre perita que atua no presente feito que, inclusive, já os solicitou, contudo, não foi atendida.

Ressalto tratar-se de obrigação advinda de norma cogente e que, portanto, prescinde de comando judicial. Daí que seu desatendimento poderá dar ensejo à adoção de medidas sancionatórias por parte deste juízo, enquanto durar o período de fiscalização.



Não desconheço que ainda há questões pendentes de pronunciamento judicial. Nada obstante, urge a publicação do presente *decisum*, em relevo ao aspecto da concessão da RJ em favor da requerente.

Nesse contexto, embora o escritório administrador venha apresentando os relatórios com a devida regularidade e estrita observância das orientações do CNJ, solicito a apresentação de novo relatório no qual, para além da identificação remissiva aos respectivos IDs, faça constar, *litteris*, os pedidos não apreciados. A presente solicitação se prende à circunstância de que a Vara de minha titularidade, por força da extinção da 1ª Vara Municipal desta Comarca, recebeu mais de três mil e quinhentos processos ativos (dentre físicos e eletrônicos), muitos deles com medidas de urgência que demandavam pronta manifestação.

Intimar. Publicar. Cumprir.

CONTAGEM, data da assinatura eletrônica.

GIOVANNA ELIZABETH PEREIRA DE MATOS COSTA

Juiz(íza) de Direito



